



Altera as Leis nºs 13.140, de 26 de junho de 2015, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir e disciplinar as práticas colaborativas como método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.140, de 26 de junho de 2015, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir e disciplinar as práticas colaborativas como método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia, as práticas colaborativas e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

Art. 3º A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, as práticas colaborativas e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ 1º





§ 2º Considera-se práticas colaborativas o procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, na transparência e na colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes." (NR)

“CAPÍTULO I-A DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS

Art. 31-A. As práticas colaborativas, definidas no § 2º do art. 1º desta Lei, serão admitidas em conjunto com os demais métodos de solução de conflitos, inclusive em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou em conflitos em trâmite em órgãos arbitrais, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B. As práticas colaborativas serão iniciadas com a assinatura do Termo de Participação Colaborativa (TPC) firmado pelos advogados das partes e pelas partes, com o objetivo de construção de consenso.

Art. 31-C. No TPC, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, deverão constar, obrigatoriamente:





I - cláusula de não litigância durante a negociação colaborativa, incluído o compromisso de não contratação dos mesmos advogados e demais profissionais das equipes interdisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo;

II - cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;

III - cláusula de sigilo e confidencialidade, que vinculará as partes e os profissionais colaborativos;

IV - cláusula de divulgação plena das informações;

V - prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 31-D. As práticas colaborativas serão encerradas nos seguintes casos, sempre com a lavratura de termo final e ciência das partes e de seus advogados:

I - quando celebrado acordo entre as partes, que constituirá título executivo extrajudicial ou, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

II - quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;





III - quando uma ou ambas as partes assim desejarem.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em práticas colaborativas, mas para o seu encerramento deverão ser observadas as diretrizes previstas no TPC, salvo casos de ilegalidade, má-fé e abuso de direito.

Art. 31-E. Às práticas colaborativas serão aplicados, no que couber, as regras e os princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), concernentes aos métodos consensuais."

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
.....
§ 3º A conciliação, a mediação, as práticas colaborativas e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2402416>

2402416